



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097473-23.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes KEILA MIKI KAWASHITA e KEILA MIKI KAWASHITA LTDA., é apelado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35245

Apelação nº 1097473-23.2024.8.26.0100

Apelante: Keila Miki Kawashita Ltda.

Apelados: Bradesco Saúde S/A

Comarca: Foro Central Cível – 42VC

Magistrado Prolator: André Augusto Salvador Bezerra

PLANO DE SAÚDE – Ação para declarar a inexigibilidade de débitos decorrentes da cobrança de mensalidades do plano de saúde após o pedido de cancelamento e da multa imposta pela rescisão antecipada – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Acolhimento – Previsão contratual de cláusula de fidelização e notificação prévia de 60 dias, em caso de rescisão imotivada, com fundamento no parágrafo único do art. 17 da RN 195/09 declarado nulo, nos autos da Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.5101 pelo TRF da 2ª Região, com efeitos erga omnes – Norma posterior RN 557/22 não afasta a nulidade reconhecida judicialmente – Inviabilidade da exigência e cobrança decorrente – Sentença reformada – Apelo provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 268/270 que julgou improcedente “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Obrigação de Fazer e pedido de tutela antecipada” movida por Keila Miki Kawashita Ltda. contra Bradesco Saúde S/A, *in verbis*:

“Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, tornando sem efeito a tutela de urgência, condeno a autora ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.”

Apela a autora (fls. 273/282) pugnando pela reforma da r. sentença. Alega em apertada síntese, que o TRF da 2ª Região, em julgamento de ação coletiva movida pelo PROCON/RJ contra a ANS declarou a nulidade da norma que permitia a exigência de notificação prévia de 60 dias para cancelamento do plano. Sustenta

que essa decisão é aplicável a todos, pessoa física e jurídica. Menciona diversos julgados afastando essa exigência.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 295/304) subiu o recurso.

É o relatório.

O apelo comporta provimento.

Segundo consta, a autora em 11.06.24 (fls. 27) requereu a rescisão do contrato de plano de saúde celebrado com a requerida em outubro de 2023 sendo-lhe informada a necessidade de manutenção do contrato por mais 60 dias, por força de disposição contratual e cobrança da multa pela rescisão do contrato antes do período de 12 meses.

A ação foi julgada improcedente, por entender o MM. Juiz *a quo* a ausência de ilicitude no procedimento.

Daí o recurso da autora.

Pois bem.

O contrato celebrado previu a possibilidade de rescisão mediante as seguintes condições:

“12.2.2. Antes do término dos primeiros 12 (doze) meses de vigência deste contrato, é facultado a qualquer das partes solicitar a sua rescisão, mediante comunicação escrita dirigida a outra parte, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, observadas as condições descritas adiante:

a) na hipótese prevista na alínea “b” do subitem 12.2.1., sem ônus; ou

b) imotivadamente, ou se motivada pelo Estipulante, por qualquer das hipóteses previstas nas alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “f”, do subitem 12.2.1, condicionando o mesmo ao pagamento de multa pecuniária

equivalente a 3 (três) vezes o valor da última fatura emitida.” (fls. 183).

Tal disposição encontrava respaldo no art. 17 da RN 195/09 da ANS (“*Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes. **Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.***”) cujo parágrafo único foi declarado nulo por sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal, nos autos da Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.5101, conforme segue:

“Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação acima desenvolvida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda para:

a) Declarar nulo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195, de 14 de julho de 2009, da ANS, autorizando, de consequente, que os consumidores possam rescindir o contrato sem que lhe sejam impostas multas contratuais em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e 2 meses de pagamento antecipado de mensalidades, impostas no ato administrativo viciado;

b) Condenar a Ré à obrigação de publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação, em quatro dias intercalados, a parte dispositiva deste julgado de modo a conferir aos consumidores o direito de informação;

c) Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na ordem de 10 % sobre o valor da causa.” (g.n. - Magistrado prolator Flávio de Oliveira Lucas).

Confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE.

-Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105.

-A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de

plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal.

- O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”.

-A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio.

-A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos inciso II e IV, do art. 6º, do CDC.

-Remessa necessária e recurso desprovidos.” (g.n. - j. de 06.05.15 – Rel. Des. Vera Lucia Lima).

Em decorrência, a ANS editou a RN 455/20 revogando a RN 195/09, pela que por sua vez foi revogada pela RN 557/22, atualmente em vigor.

O fato de a RN 557/22 ter estabelecido em seu art. 23 que *“As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.”* **não** afasta a nulidade reconhecida judicialmente, com efeito *erga omnes*.

Nesse contexto, não se afigura válida a imposição de multa pela rescisão antecipada e a imposição de notificação prévia de 60 dias para efetivação do cancelamento do contrato requerido pelo consumidor e consequentemente as cobranças das mensalidades referente a esse período.

Nesse sentido o entendimento desta Col. Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de

débito com pedido de tutela de urgência. Plano de saúde coletivo. Rescisão unilateral imotivada, a pedido do contratante. Cobrança de contraprestação pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar do pedido de cancelamento. Pedido de inexigibilidade das cobranças e declaração da rescisão a partir do pedido de cancelamento do plano. Sentença de procedência. Irresignação da apelante, sob fundamento de legalidade da cláusula contratual que prevê o cumprimento de aviso prévio de 60 (sessenta) dias. Desacolhimento. Resolução Normativa da ANS nº 455/2020. Decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos erga omnes em todo o território nacional, que assentou a abusividade da imposição de multa e prazo mínimo, o que se convencionou chamar de "aviso prévio". Jurisprudência que vem assentando a inexigibilidade de valores das mensalidades posteriores à comunicação de uma das partes de resilir o contrato. Alegação de inaplicabilidade do referido julgado que fica superada diante do reconhecimento da incidência das disposições consumeristas no caso concreto. Pactuação entre as partes e aplicação dos princípios contratuais vigentes em nosso ordenamento jurídico que não tem o condão de afastar o entendimento proferido. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1013755-47.2024.8.26.0224; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

“PLANO DE SAÚDE – Cobrança do valor de duas mensalidades pela resolução antecipada do contrato sem aviso prévio de 60 dias - Autora que pretende afastar a cobrança, reputando-a abusiva - Sentença de procedência, que afastou a possibilidade de cobrança das mensalidades após o cancelamento - Insurgência da ré - Parcial acolhimento – Reconhecimento da nulidade do artigo 17 da resolução normativa 195/2009 da ANS, em ação civil pública, com efeitos erga omnes - Inviabilidade de cobrança das mensalidades, ante a declaração de nulidade do ato normativo que as fundamentava – Honorários advocatícios que devem ser reduzidos para o valor de 10% sobre o valor da causa atualizado - Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 1018131-70.2023.8.26.0011; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. Ação declaratória de inexigibilidade de multa cobrada pela rescisão antecipada de contrato de plano de saúde. Sentença de improcedência. Inconformismo. Acolhimento. Decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos erga omnes em todo o território nacional, que assentou a abusividade da imposição de multa e prazo mínimo, o que se convencionou chamar de "aviso prévio". Jurisprudência que vem assentando a inexigibilidade de valores das mensalidades posteriores à comunicação de uma das partes de resilir o contrato. Superveniência da Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS que confirmou a invalidação do dispositivo fundante da cobrança (art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009) e cuja posterior revogação pela Resolução Normativa nº 557/2022 não importa na superação do entendimento firmado na Ação Civil Pública. Abusividade reconhecida.

Declaração de nulidade da cláusula que prevê "aviso prévio" e inexigibilidade dos valores correspondentes que se mostra de rigor. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível 1015056-43.2023.8.26.0554; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024).

Daí porque, impõe-se a reforma da r. sentença para julgar procedente a ação e declarar rescindido o contrato, declarar a inexigibilidade da cobrança das mensalidades após o pedido de cancelamento e da multa imposta e determinar a devolução das quantias eventualmente pagas a esse título, com juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária nos termos da Tabela Prática do TJSP desde o desembolso.

Em consequência, responde a requerida pelos encargos da sucumbência, fixados os honorários de advogado em 20% do valor da causa atualizado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator